



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pilões

CNPJ: 08.786.626/0001-87
Praça João Pessoa, 48 - Centro - CEP: 58.393-000

LEI 073/2001

Pilões, 18 de Julho de 2001.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pilões, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Pilões/PB, far-se-á através de:

- I. Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III. Serviços especiais, nos termos desta Lei:

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer, voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º. São Órgãos de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

§ Iº - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-á a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ IIº - Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pilões/PB, órgão deliberativo e controlador da Política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observa a composição paritária de seus Membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) Membros, na seguinte conformidade:

- I. - 03 (três) Representantes do Poder Público, a seguir especificados:
 - a) Um Representante da Secretaria da Educação;
 - b) Um Representante da Secretaria da Saúde;
 - c) Um Representante da Secretaria da Assistência Social.
- II. - 03 (três) Representantes efetivos de entidade da Sociedade civil no âmbito do atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

§ Iº. - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito respectivo órgão no prazo de 30 (trinta) dias de publicação desta Lei.



§ IIº. – Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em assembleia geral, convocada pelo Prefeito Municipal, ou qualquer uma das entidades, mediante edital amplamente divulgado e publicado, no prazo, estabelecido no parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos Membros CMDCA, bem como indicá-los.

§ IIIº. – A designação dos Membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes um para cada conselheiro.

§ IVº. – Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma recondução.

§ Vº. – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

§ VI. – A nomeação e posse dos Membros do Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecido os critérios de escolhas previstos nesta Lei.

Art. 7º. Compete ao CMDC:

I – Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo propriedades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – Proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII – Propor remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, observado os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela administração municipal.

CAPÍTULO III

Do fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

§ 1º. – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º. – As ações de que trata o parágrafo anterior refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas :

§ 3º. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

Art. 10º – O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11º. – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 03 (três) Membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único: Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 12º. – A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será coordenada pela CMDCA e uma Comissão Eleitoral especialmente designada para tal fim pelo CMDCA.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 13º – A candidatura é individual.

Art. 14º – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter concluído o 1º grau ou estar cursando o último ano;
- VI – ter reconhecida experiência de no mínimo, 02 (dois) anos no trato com Crianças e Adolescente.

Art. 15º – A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral em até 15 (quinze) dias da data da eleição, e acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 16º- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17º – o Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo a Presidência das reuniões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SECÃO IV

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros

Art. 19º - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei 8.069/90.

Art. 20º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 21º - Na qualidade de membros eleitos para mandatos, com dedicação integral, os Conselheiros Tutelares, poderão ou não, serem funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas, serão remunerados a títulos de provimento em cargo eletivo, a ser fixado por proposição CMDCA ao Prefeito Municipal, previsto em Lei Orçamentária, tomando-se por base o Salário Mínimo Nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder ao pertinente do funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, e ficar a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 22º - As demais normas de funcionamento do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO V

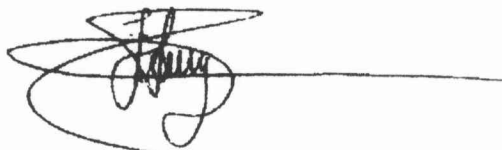
Art. 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus Membros, elabora o seu Regimento Interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 24º - No prazo de, no máximo, 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei. Dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o preceituado nesta Lei.

Art.25º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 26º – Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Iremar Flor de Souza', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

~~IREMAR FLOR DE SOUZA~~
Prefeito Constitucional

Pilões (PB), 18 de Julho de 2001.